



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

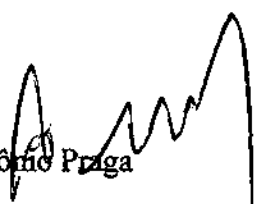
Processo nº 10882.001179/2004-20
Recurso nº 170.009 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.208 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente 2ª TURMA - DRJ - CAMPINAS - SP
Recorrida ZABECCA PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

RECURSO “EX OFFICIO”

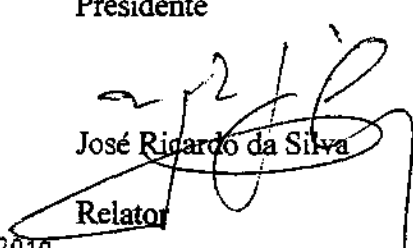
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Para a exigência do tributo é necessário que se comprove de forma segura a ocorrência do fato gerador do mesmo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art.3º), não pode ser usado como sanção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,


Antônio Praga

Presidente


José Ricardo da Silva

Relator

09 ABR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice), Aloysio José Percinio (titular de

outra turma convocado para completar o colegiado), Jose Ricardo da Silva, Wilson Fernandes Guimarães (titular de outra turma convocado para completar o colegiado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (conselheiro pro tempore de outra turma convocado para completar o colegiado).

Relatório

Recorre de ofício a este Colegiado a Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, contra a decisão proferida no Acórdão nº 22.227, de 19/06/2008 (fls. 924/930), que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado contra a interessada nos autos de Infração de IRPJ, fls. 192; PIS, fls. 196; COFINS, fls. 200; e CSLL, fls. 207.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 149/151), a descrição dos seguintes fatos:

No dia 04 de outubro de 2001, através do Ofício MPF/PRJF/PROC/GAB nº 236/01, a Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora, solicitou a instauração de Procedimento Administrativo Fiscal visando a apuração de importação irregular de máquinas tipo caça niqueis efetuadas pelas empresas Liberdade Empreendimentos Associados Ltda, Bingo Matic Produtos Eletrônicos Ltda, BMT Brasil Máquinas e Tecnologia Ltda e Dimares Distribuidora de Máquinas Recreativas Ltda. Como subsídio, enviou defesa apresentada pela empresa Liberdade Empreendimentos Associados Ltda, contra medida cautelar de busca e apreensão interposta pelo Ministério Público, referente ao processo nº 2000.38.01.002442-3, datada de 11 de outubro de 2000, recebida pela Justiça Federal em 13 de outubro de 2000.

(...)

Em 2002, foi emitido o MPF de Diligência nº 08.1.13.00-2002-00072-5, referente à empresa Zabeca Produtos Eletrônicos Ltda, identificada em título, anteriormente chamada 90's Produtos Eletrônicos Ltda e Bingo Matic Produtos Eletrônicos.

No curso da ação fiscal, encerrada em 09 de setembro de 2003, foi feito levantamento dos bens da diligenciada, envolvendo, inclusive, verificações em outros Estados da União, onde estariam instaladas máquinas de caça niqueis de sua propriedade.

(...)

Relativamente à sonegação de recursos, a empresa apresentou uma declaração retificadora referente ao exercício de 1999, modificando o valor da receita de prestação de serviços de R\$ 3.606.275,50 para R\$ 33.991.823,89,

jr 2

solicitando parcelamento do débito através do REFIS I que foi concedido, na ocasião.

Além do reconhecimento supracitado, revendo o relatório da diligência datado de 09.09.2003, fls 81 a 95, conclui ter ocorrido omissão de receita no ano calendário de 1999. Isto porque os lançamentos atribuídos às operações de venda do ativo não ficaram comprovados suficientemente pelo contribuinte, embora regularmente intimado para tanto, na oportunidade.

A coleta de informações realizada no curso da diligência por esta fiscalização junto aos supostos adquirentes também formaram a convicção de que as operações não se efetivaram.

Assim sendo, proponho a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal para a constituição do crédito da parcela em questão, não oferecida à tributação bem como a baixa do RPF em título."(destaques acrescidos)

Em decorrência, foi constituído crédito tributário por omissão de receitas, pelo ingresso de numerário, no valor de R\$ 3.443.617,59, contabilizado como oriundo de venda de bens do ativo imobilizado, cujas operações não foram comprovadas. Abaixo as conclusões da autoridade autuante sobre os fatos em discussão (fls.146/147):

Concluindo, tendo o contribuinte a necessidade de oferecer à Tributação os recursos movimentados nas contas das pessoas físicas relacionadas, que estavam sendo submetidas a procedimento de fiscalização devido a movimentação financeira incompatível, o mesmo optou por proceder a retificação de sua declaração de rendimentos referente ao ano calendário de 1998, incluindo a totalidade dos referidos recursos. Sendo que, em decorrência deste ato, surgiu a obrigação do mesmo de pagar o montante de R\$ 8.528.677,00 referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e contribuições sociais.

De maneira a justificar uma origem para os recursos movimentados em contas de terceiros, apresentou contratos de depósito de máquinas gratuitos em que os depositários se obrigavam a repassar ao depositante os frutos obtidos dos bens em depósito. Entretanto, nem o contribuinte, nem os depositários lograram sucesso em apresentar a documentação mínima necessária a comprovar o efetivo envio, instalação e operação dos equipamentos, nem tão pouco outros detalhes característicos deste tipo de operação. Além disso, comprovou-se que os depositários não possuíam condições próprias para a exploração comercial dos equipamentos, ou pelo menos, não apresentavam em suas declarações de rendimento o resultado obtido com esta atividade, em que pese terem declarado que o objetivo do depósito era meramente comercial.

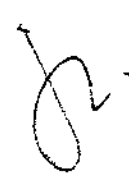


Na sequência, o contribuinte optou pelo parcelamento especial, permitido pelo REFIS, que o permitiria diferir o pagamento do imposto devido no montante acima referido, em condições extremamente favoráveis. Considerando a elevada margem de lucro auferida pelo contribuinte com a exploração comercial desses ativos, informada pelo próprio em sua Declaração Retificadora do ano 1998, não se visualiza, a primeira vista, justificativa para a alegada venda de quase a totalidade de seu ativo imobilizado, mesmo porque, essas alienações não restaram suficientemente comprovadas pelo contribuinte. Ademais, a fiscalização, na tentativa de se certificar na real ocorrência dessas transações expediu várias intimações aos supostos adquirentes das máquinas, muitos deles não localizados e outros com respostas evasivas e não convincentes, o que vem demonstrar de forma clara e inequívoca que essas operações na verdade não foram efetivadas.

Tendo em vista que as Regras do REFIS atrelam o pagamento das suas parcelas mensais à receita auferida pelo contribuinte, e diante do que acima já foi exposto, forçoso é concluir que a suposta venda do ativo imobilizado da empresa demonstrou o artifício utilizado pelo contribuinte, mediante simulação de ato, no sentido de proporcionar a redução de sua receita operacional, objetivando, evidentemente, diminuir o montante mensal das prestações do REFIS. Dessa forma, com este procedimento, a receita obtida pela pessoa jurídica passou de R\$ 33.991.823,89 (ano calendário de 1998) para R\$ 205.200,00 a partir do ano-calendário de 1999, o que corresponde ao produto da multiplicação de R\$ 17.100,00 vezes 12, exclusivamente da locação das máquinas tidas como restantes a um único locatário, a empresa Rick Games Ltda. Observe-se, por sua vez, que a referida locação também encontra-se eivada de vícios na sua comprovação, conforme citado anteriormente nos fatos.

Observe-se que, dadas as características do ativo imobilizado e "modus operandi" do contribuinte, além da falta de controles apresentados pelo mesmo, tanto em relação a sua Receita, quanto em relação a seu Ativo imobilizado, não foi possível a quantificação do valor sonogado, considerando que toda movimentação dos recursos é feita em espécie. Também informamos que em relação ao IPI (citado nos item 20 acima), não efetuamos lançamento algum, referente às saídas do estabelecimento, por acreditarmos que na realidade elas não se concretizaram tendo em vista que acreditamos que tanto a operação de depósito quanto a de venda de mobilizado não corresponderam efetivamente à real saída de mercadorias/produtos.

Inconformada, a contribuinte, interpôs a impugnação de fls. 224/240, acompanhada dos documentos de fls. 241/273, na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de fato e de direito:

 4

que o auto de infração baseia-se exclusivamente na desconsideração, feita pela autoridade autuante, da operação de alienação do ativo imobilizado da impugnante no ano-calendário de 1999;

que em 1999 alienou parte das máquinas multivideos que compunham seu ativo imobilizado pelo valor de R\$ 3.443.617,59. As notas fiscais de venda estão em sua totalidade acostadas ao presente processo, assim como as operações estão registradas nos livros diário e razão do ano de 1999, também fiscalizados;

que a autoridade autuante, utilizando-se de critérios subjetivos de avaliações e presunções, sem qualquer suporte fático, construiu a tese de que as vendas, ocorridas em 1999 teriam sido simuladas para reduzir as parcelas do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, ao qual a impugnante aderiu em abril de 2000, para solver débito de Imposto de Renda decorrente de retificação da DIPJ, ano-calendário de 1998, que vem adimplindo regularmente;

que de acordo com o art. 167, §1º, inciso I do Código Civil de 2002, para que seja caracterizada a simulação do negócio jurídico, além da comprovação de que os direitos (ou bens no caso presente) não teriam sido transmitidos ao destinatário declarado, é necessário que se comprove a quem eles de fato foram transmitidos;

neste sentido, a autoridade autuante não comprovou que não houve a venda dos bens do ativo imobilizado, nem demonstrou que esses bens foram transmitidos à pessoa diversa, ou que permaneceram na propriedade da impugnante;

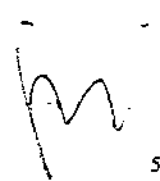
em contrapartida, a impugnante, quando instada a fazê-lo, demonstrou a ocorrência do negócio jurídico;

que a desconsideração dos negócios jurídicos realizados pela impugnante demandaria, além da comprovação de inexistência das vendas (ato simulado), a prova de que as receitas oriundas da locação do ativo imobilizado continuariam sendo recebidas pela impugnante (ato dissimulado);

o ato dissimulado exige a prova do resultado econômico obtido em razão da não incidência ou da incidência menos gravosa do tributo;

que além da prova da vantagem obtida pelo contribuinte em decorrência do ato que se pretende desconsiderar por simulação, a concomitância entre os atos simulado e dissimulado também é um requisito a sua configuração;

nestes termos, as operações de venda das máquinas multivideo ocorreram em 1999, enquanto a impugnante aderiu ao REFIS em abril de 2000. À época da venda do ativo, nem havia a opção



de adesão ao REFIS, que somente se concretizou com a edição da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

caso seja admitida a desconconsideração proposta pela autoridade autuante, a indicação errônea do valor sobre o qual recairia a tributação vicia o lançamento tributário por falta de base impositiva para a incidência do tributo, dado que ao desconsiderar os negócios jurídicos, voltar-se-ia ao status quo ante, em que a impugnante permaneceria proprietária das máquinas e continuaria a perceber seus frutos, decorrentes dos contratos de depósito e locação;

desta maneira, o montante sujeito à tributação deveria ser o valor anual dessas supostas receitas e não o valor de venda do ativo imobilizado, até mesmo porque, em tese, não houve a venda;

que a incidência de juros equivalente à taxa SELIC padece de vícios jurídicos que vedam sua aplicação: (i) falta de adequada e completa previsão em lei quanto a sua forma de cálculo, (ii) inadequação entre a natureza da taxa como criada e regulamentada pelo Banco Central e o campo tributário, e (iii) delegação de competência contrária ao Código Tributário Nacional;

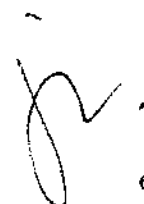
que a multa aplicada no percentual de 75% é inconstitucional por ser desproporcional, ocasionando enriquecimento sem causa para o Fisco, sendo verdadeiro confisco.

A DRJ/Campinas baixou o processo em diligência para juntar aos autos cópia das intimações, bem como das respostas citadas no Relatório Fiscal de Diligência, que levaram a autoridade autuante a concluir pela inexistência das operações contabilizadas a título de venda do ativo imobilizado da impugnante.

Além disso, a Delegacia de Julgamento solicitou a verificação na contabilidade da autuada dos valores de receita e de custo de alienação dos bens do ativo permanente da referida operação, tendo em conta as informações constantes da Ficha 7A – Demonstração do Resultado, Linhas 40 e 42, da DIPJ/2000.

Em atendimento, a fiscalização juntou as cópias dos documentos solicitados, fls. 757 a 888 e relatou o que se segue:

Em atendimento à diligência solicitada pela DRJ/CAMPINAS às fls. 279 a 284, intimei em 01/10/2007 a contribuinte a apresentar, entre outros, Livros Diário e Razão com escrituração do ano-calendário 1999; Notas Fiscais de Saídas referentes à alienação de bens/direitos do Ativo Permanente no montante de R\$ 3.745.122,48, conforme consta na DIPJ 2000-Ficha 07,A-Demonstração de Resultado, Linha 40; e Fichas de bens do Ativo Permanente, correspondentes aos bens/direitos



alienados no ano-calendário 1999, bem como as respectivas notas fiscais de aquisição.

(...)

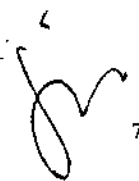
Examinando o Livro Diário Nº 05, com escrituração do ano-calendário 1999 apresentado pela empresa, cópias integrais às fls 306 a 585, verifiquei irregularidades na numeração das folhas, tendo em vista que a escrituração do mês de setembro de 1999 termina na folha de Nº255, sendo que o mês de outubro de 1999 inicia com numeração de folha Nº230, prosseguindo até finalizar no Termo de Encerramento com numeração de folha Nº252. Ressalte-se que no Termo de Abertura e de Encerramento consta "Contem este Livro 252(duzentas e cinquenta e duas) páginas numeradas eletronicamente de números 001 a 252..."

Em 09/11/2007, em atendimento à intimação datada de 01/10/2007, documentos às fls 586 a 639, a contribuinte apresentou cópias de notas fiscais de saídas referentes a alienação de bens do Ativo Permanente, correspondendo a vendas de máquinas no valor de R\$ 3.063.005,44(na relação encaminhada pela empresa consta as notas fiscais de Nºs 111 e 112, com valores de R\$ 68.684,00 e R\$54.635,00, respectivamente, não apresentadas a esta fiscalização).

Posteriormente, atendendo a intimação de 31/01/2008, as cópias das referidas notas fiscais foram encaminhadas a esta fiscalização através de carta datada de 08/02/2008, documentos às fls 660 a 665, totalizando, desta forma, o montante referente a vendas de máquinas de R\$ 3.186.324,44; a vendas de veículos no valor total de R\$ 163.500,00 e a vendas de outros bens do Ativo Permanente no valor total de de R\$ 93.793,15, documentos às fls. 640 a 659; totalizando o valor de R\$ 3.443.617,59, valor este que foi utilizado como base tributável no auto de infração aqui questionado. Cabe ressaltar que essas notas fiscais de vendas foram escrituradas no Livro Diário Nº 05.

A empresa apresentou, também, cópias de notas fiscais de aquisição das máquinas de diversão encaminhadas como sendo dos bens de Ativo Permanente alienados em 1999, documentos às fls. 666 a 750 cuja relação apresentada pela empresa totaliza o valor de R\$ 3.209.368,17. No entanto, há divergências de valores de algumas notas fiscais com os valores constantes da referida relação, como por exemplo a nota fiscal Nº 104, emitida em 05/10/1998, no valor de R\$ 34.920,00, referente ao fornecedor IM-EXTRADE SERVICE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-CNPJ 00.278.401/0001-08, informada na relação com o valor de R\$ 28.634,40.

Desta forma, o montante das notas fiscais de vendas de máquinas apresentadas pelo contribuinte foi de R\$ 3.186.324,44, cabendo ressaltar que no valor tributável de vendas de máquinas de R\$ 3.443.617,59 utilizado na lavratura do auto de infração aqui questionado, foram incluídos os valores das notas fiscais de vendas de outros bens do ativo permanente. Com relação ao custo de aquisição das máquinas apresentadas pelo contribuinte,



além da divergência de valores de algumas notas fiscais com os valores constantes da relação apresentada, não há como identificar se os bens constantes das notas fiscais de vendas correspondem aos bens adquiridos. Por exemplo, na relação dos itens baixados por nota fiscal apresentada pelo contribuinte, às fls. 751 a 756, na nota fiscal de venda de n° 68 em que foram vinculados bens referentes às notas fiscais de aquisição de n°s 270 e 2255, entre outros, entretanto, nas referidas notas fiscais de aquisição consta apenas uma descrição genérica dos produtos como "máquinas de diversão"; além disso a numeração de n°s de série das máquinas constantes na nota fiscal de aquisição de n° 002461 não confere com a numeração de n°s de séries das máquinas vendidas da referida nota fiscal de vendas, conforme vinculação apresentada pelo contribuinte.

(...)

Por tudo acima descrito, constato que o Livro Diário apresentado pelo contribuinte, com folhas duplicadas (fls. 230 a 252) não se presta para a verificação dos valores ali contabilizados e ainda as notas fiscais de aquisição apresentam divergências de valores e de identificação das máquinas (impedindo a vinculação com os bens constantes das notas fiscais de vendas).

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pelo cancelamento da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

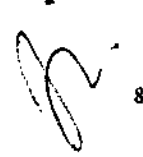
OMISSÃO DE RECEITA. DESCONSIDERAÇÃO DA VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO.

Havendo sido contabilizada e declarada a receita não operacional de venda de ativo imobilizado, improcedente a imputação de omissão de rendimentos.

Não comprovada a efetividade da operação de alienação dos bens do ativo permanente, caberia ao Fisco apenas a glosa do custo de aquisição dos bens alienados.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL.

O lucro da pessoa jurídica deve ser arbitrado quando a escrituração a que está obrigado a contribuir contêm vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

**ATRIBUTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO.
DETERMINAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL.**

Para ser válido o auto de infração precisa demonstrar as infrações cometidas contra a legislação tributária, determinando com precisão a base de cálculo tributável, sob pena de afrontar os requisitos da segurança, exatidão e certeza, preconizados no Processo Administrativo Fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, COFINS E PIS.

Lavrado o auto principal (IRPJ), também são lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Conselho contra a parcela que foi excluída da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, artigo 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, artigos 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, contra a decisão proferida no Acórdão nº 22.227, de 19/06/2008 (fls. 924/930), que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado contra a interessada.

Da decisão prolatada pela turma julgadora extrai-se os seguintes excertos:

Em síntese, a partir dos documentos reunidos em decorrência das intimações enviadas pela fiscalização, não é possível concluir que a venda do ativo imobilizado da autuada constituiu um ato simulado a fim de proporcionar a redução de sua receita operacional. Para a desconsideração do negócio jurídico, seria necessária a reunião de provas cabais da conduta ilícita da pessoa jurídica, o que não houve no presente caso.

9

Se a escrita contábil e as notas fiscais de venda apresentadas pela autuada são suficientes para comprovar a efetiva alienação de seu imobilizado, o procedimento efetuado pela fiscalização e o auto de infração lavrado são improcedentes. Caso contrário, cabe verificar as demais alegações da contribuinte, principalmente se ocorreu erro na base impositiva para a incidência do tributo. Oportuno lembrar que, segundo a impugnante, caso desconsiderada a venda do ativo, o montante sujeito à tributação deveria ser o valor anual das supostas receitas operacionais advindas com a locação das máquinas de diversão e não o valor de venda do ativo imobilizado.

Conforme relatou a autuante, a empresa possuía Livro de Registro de Inventário com descrição genérica, impossibilitando a identificação dos bens descritos nas notas de aquisição e venda, e intimada a preencher mapas de aquisição do imobilizado, não conseguiu compô-lo, de forma a coincidir datas, valores e dados de importação. A fiscalização, durante a fase inquisitiva, também afirmou que a empresa no período anterior, em 1998, manteve receitas à margem da escrituração, movimentando estes recursos por intermédio de contas bancárias de pessoas interpostas. Informou ainda a existência de contratos com os titulares das referidas contas bancárias, cujos prazos terminavam em março de 1999, e a falta de registro em seus livros das correspondentes operações. Com referência aos contratos firmados, a auditoria disse que nenhum lançamento contábil foi feito com relação à responsabilidade financeira, técnica e de transporte das máquinas.

E, de acordo com o auditor responsável pela diligência, o Livro Diário apresentado pela contribuinte não está apto para a verificação dos valores ali contabilizados e as notas fiscais de aquisição apresentam divergências de valores e de identificação das máquinas, o que impede a vinculação com os bens constantes das notas fiscais de vendas.

Diante da situação exposta, é indiscutível que a documentação apresentada pela autuada não é capaz de comprovar a efetividade das operações de venda do seu imobilizado. Cumpre, entretanto, reconhecer que, tal como posto, o auto de infração não pode prosperar.

Primeiro, porque se a receita de venda do imobilizado foi declarada, bem como foram escrituradas as notas fiscais de venda, caberia à fiscalização, ao desconsiderar a alienação dos bens, glosar os custos das máquinas de diversão e não constituir crédito tributário em decorrência de omissão de receitas, como fez.

A empresa escriturou a entrada de recursos em contrapartida da venda de bens do ativo imobilizado, mas não conseguiu comprovar a efetividade de tais operações. Por consequência, o ingresso de numerário contabilizado e declarado ficou sem origem. Mas para efeitos fiscais, não faz diferença se a receita declarada teve origem na locação ou na venda de máquinas

caça-níqueis pertencentes ao imobilizado, pois ambas sofrem a mesma tributação.

Na situação ora discutida, a ausência de provas capazes de demonstrar a venda de parte do ativo imobilizado impõe o cancelamento da dedução do valor contábil dos bens alienados, fato que afeta a determinação do Lucro Líquido e, por decorrência, a base tributável do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, o fisco não só errou na determinação da matéria e, conseqüentemente, da base tributável, como também se equivocou na motivação e fundamentação do lançamento, cujos dispositivos legais referem-se: a disposições gerais sobre receitas, inclusive sua omissão (art. 278, 279, 280 e 288 do RIR/99); ao dever da pessoa jurídica de computar em seu Lucro Real os rendimentos não incluídos no seu Lucro Líquido (art. 249, II, do RIR/99); e a obrigação da empresa de escriturar todas suas operações (art. 251, parágrafo único, do RIR/99).

Enfim, no presente caso não há porque se falar em omissão de receitas e, tendo em vista que retificar o lançamento caracterizaria uma inovação no lançamento, resta reconhecer que o auto de infração não deve subsistir.

Outra razão para o cancelamento do auto de infração está no próprio fundamento que justificou desconsiderar as operações representadas nas notas fiscais de venda do imobilizado: as deficiências encontradas na escrituração da contribuinte.

A partir dos relatórios fiscais elaborados pela autuante e posteriormente pelo agente fiscal responsável pela diligência solicitada pela DRJ/Campinas, a escrituração da contribuinte contém erros e deficiências que a tornam imprestável para identificar seu ativo imobilizado, a receita operacional, a movimentação financeira e, por decorrência, determinar o Lucro Real.

De tudo o que se depreende dos presentes autos, a escrituração contábil utilizada pela recorrente não possui os elementos indispensáveis para se aceitar como regular, tendo em vista que, conforme constatou a autoridade fiscal, não é possível identificar com clareza os registros contábeis efetuados tanto por ocasião da aquisição, quanto por ocasião da alienação dos bens do ativo imobilizado.

No caso dos autos, deveria a fiscalização proceder a desclassificação da escrita com o conseqüente arbitramento dos lucros, pois a sua contabilidade não tem condições de informar com exatidão, os registros indispensáveis para o esclarecimento da presente lide.

O sistema contábil utilizado por uma empresa que tributa seus resultados com base no lucro real não deve se limitar a simples escrituração, mas sim de todos os demais controles e documentos que possibilitem o exame dos registros como um todo.



No caso, é de se consignar que a interessada não procedeu ao lançamento contábil de seus bens de forma individualizada, não tendo identificado as contas movimentadas, tampouco as datas e os registros individualizados de cada um dos bens componentes do seu ativo permanente.

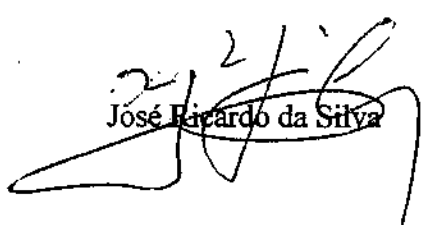
Diante disso, não deve ser aceito o lançamento de ofício da forma como foi realizado, pois a autoridade autuante justificou a lavratura do auto de infração com fundamento na desconsideração das operações representadas nas notas fiscais de venda do imobilizado em razão das deficiências encontradas na escrituração da contribuinte.

Para a exigência do tributo é necessário que se comprove de forma segura a ocorrência do fato gerador do mesmo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, artigos 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. No caso, a fiscalização deveria ter desclassificado a escrituração da empresa e procedido o arbitramento do lucro, como bem decidiu a turma julgadora de primeiro grau.

CONCLUSÃO

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2009


José Ricardo da Silva

